



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.000037/2007-05
Recurso Especial do Contribuinte
Resolução nº 9303-000.137 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2021
Assunto INTIMAÇÃO PARA AGRAVO
Recorrente LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Especial em diligência para saneamento do processo e intimação do sujeito passivo, franqueando-lhe a via do agravo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n. 3201-001.927**, proferido pela 1.ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em sessão de 19 de março de 2015, através do qual foi negado provimento ao recurso voluntário e ao recurso de ofício, e do Despacho em Embargos, de 26/11/2015, que rejeitou os Embargos de Declaração. A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 18/07/2002 a 20/12/2005

SUBFATURAMENTO. VALORAÇÃO ADUANEIRA. PENALIDADE.

Fl. 2 da Resolução n.º 9303-000.137 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 16561.000037/2007-05

A desconstituição da fatura comercial que instrui despacho motivada por constatação de subfaturamento exige a comprovação de que o real valor da transação difere do valor faturado e, portanto, declarado. O simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não é motivo para sua rejeição, conforme expresso na Opinião Consultiva 2.1.

FABRICANTE. INFORMAÇÃO INCORRETA NA DI. APLICAÇÃO DE MULTA.

A declaração de informação incorreta em relação ao fabricante sujeita o importador ao pagamento da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, nos termos do disposto no art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário inclui tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária. Assim, quer ele se refira a tributo, quer seja relativo à penalidade pecuniária, não sendo pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculados na forma da lei.

No acórdão recorrido, o Colegiado *a quo* negou provimento ao recurso voluntário sob o fundamento, em síntese, de que a informação incorreta sobre o fabricante, por si só, sujeita o importador ao pagamento da multa correspondente a 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no inciso I, §2º e §1º do art. 69 da Lei nº 10.833/2003. As exigências postas no auto de infração são decorrentes de declarações inexatas dos valores das mercadorias nas importações realizadas no período de 01/2002 a 11/2005, adquiridas de empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

Não resignado com o acórdão, o Contribuinte LG ELETRONICS DO BRASIL interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial com relação aos seguintes pontos: (1) necessidade de o julgador se manifestar sobre todos os argumentos importantes suscitados no recurso; e (2) interpretação conferida ao disposto no art. 69, §1º e 2º, inciso I, da Lei nº 10.833/03. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos nº 9303-003.072 e 101-96.987 (1); 3403-003.292 e 3302-002.150 (2), respectivamente.

Foi dado seguimento parcial ao recurso especial, nos termos do despacho S/Nº, de 04 de abril de 2016, proferido pelo Presidente da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por entender como comprovada a divergência jurisprudencial tão somente com relação à matéria “(2) interpretação conferida ao disposto no art. 69, §1º e 2º, inciso I, da Lei nº 10.833/2003”.

O prosseguimento parcial do apelo especial foi confirmado em sede de despacho de reexame de admissibilidade, assinado em 05/05/2016.

De outro lado, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial, postulando a sua negativa de provimento.

É o breve relatório.

Voto

Incluído o processo para julgamento na sessão de 19 de outubro de 2021, foram apresentados Memoriais de julgamento pelo Contribuinte, com a alegação de que há necessidade de saneamento do feito, consistente na intimação do Sujeito Passivo para eventual interposição de agravo contra a negativa de seguimento de parte do seu recurso especial.

Fl. 3 da Resolução n.º 9303-000.137 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 16561.000037/2007-05

Entende-se assistir razão ao Contribuinte.

Verifica-se que o despacho de reexame de admissibilidade foi assinado digitalmente pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na data de **05/05/2016**, mesma data em que publicada a Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, alterando o RICARF para prever a possibilidade de interposição de agravo contra negativa de seguimento de recurso especial.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA em 07/04/2016 11:28:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE EDUARDO NOGUEIRA CAMARGO NETTO em 04/05/2016.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO em 05/05/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por VANESSA MARINI CECCONELLO em 03/10/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP03.1021.16559.CBW3

Fl. 4 da Resolução n.º 9303-000.137 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 16561.000037/2007-05

Tendo em vista que a Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, que entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 05/05/2016, o Sujeito Passivo poderia interpor agravo contra a negativa de seguimento de parte do seu recurso especial, nos termos do art. 71, da Portaria MF nº 343/2015, incluído pelo art. 1º, da Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, publicada em 05 de maio de 2016 pois à época já vigente e não era mais cabível o reexame de admissibilidade.

Nesses termos, propõe-se a conversão do feito em diligência para intimação do Contribuinte acerca do prosseguimento parcial do seu recurso especial franqueando-lhe a via do agravo, nos termos do art. 71, da Portaria MF nº 343/2015, incluído pelo art. 1º, da Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, publicada em 05 de maio de 2016.

É a resolução.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello